

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONERSON BUENO.

DIGNÍSSIMO PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA (RS)  
(Portaria n.º 05/2015)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ÂNCORA PRIME ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA-ME, sediada na Rua Felipe Schmidt, 515/sala 905, Centro – Florianópolis/SC, CEP 88.010-001, com Filial a Rua General Câmara, 432, Centro – Porto Alegre, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.564.860/0001-58, em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, inconformado com a decisão prolatada por essa nobre Comissão de Licitação, e registrada na ata do **Pregão Presencial 026/2015**, desta Prefeitura Municipal, com base no que dispõe a legislação e edital em tela, vem interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja apurado e analisado que a empresa **RS Projetos Ltda.**, vencedora do certame não apresenta capacidade técnica satisfatória as exigências do certame (atestado), descumpre norma do edital, bem como sua proposta financeira é **inexequível**, frente às exigências editalícias.

### I – DOS FATOS

O Objeto do edital de Pregão Presencial n.º 026/2015 busca: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANO DE URBANIZAÇÃO”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, TECNOLOGIA, TRABALHO E TURISMO”**, especificamente no **Anexo IX – Memorial Descritivo/Termo de Referência**, que detalha os serviços técnicos a serem desenvolvidos e prestados a Prefeitura Municipal de Vacaria (RS).

Tais exigências definem que a futura contratada detenha conhecimento e capacidade mínimas para a execução do objeto licitado, e que detenham suporte técnico e financeiro compatíveis com a certeza no cumprimento da sua finalidade (objeto).



Assim, questiona-se o que segue, para determinar a **INABILITAÇÃO** da empresa **RS Projetos Ltda.**

- a) Ausência da comprovação do disposto no item 4.1, "f", que diz "As empresas não cadastradas como fornecedores deste Município e que desejam fazê-lo, ou com o Certificado de Registro Cadastral (CRC) vencido, deverão providenciar o cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas desse certame, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações". Diante do exposto a empresa **RS Projetos Ltda.** dá-se por INABILITADA (grifou-se);
- b) Referente à comprovação da capacidade técnica (Habilitação Técnica) através de atestados de obra, a empresa **RS Projetos Ltda.**, de comprovar a exigência solicitada no item 4.4, II "b", que diz: "b) Participação de trabalho em planejamento regional". O atestado apresentado e numerado "1138983", auferido ao titular a execução com área de 70 ha, sendo que para o cumprimento do objeto em questão, a exigência do edital é de comprovação de 100 ha. Desta forma também descumpe norma legal estabelecida no edital em tela. Dá-se por inabilitada.(grifou-se)
- c) No que diz respeito à comprovação da capacidade financeira da empresa **RS Projetos Ltda.** ao propor valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sua proposta é **INEXEQUÍVEL**, não contempla as exigências editalícias, respaldadas na Lei de Licitações e Contratos N.º 8.666/93 e demais alterações posteriores, senão vejamos:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. É transparente o que exige a Lei de Licitações e Contratos N.º 8.666/93, no art. 48, II:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Ainda neste diapasão em cumprimento da norma legal, expressa o art. 48, no § 1º, que somente se considera como INEXEQUÍVEL, propostas que atendam a norma legal, ou seja:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*



a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

b) *valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Em não cumprido a disposição expressa em Lei deve(m) ser(em) considerada(s) a(s) proposta(s) como INEXEQUÍVEIS e por resultado DESCLASSIFICADA (grifou-se).

Assim, analisando as propostas concorrentes:

a) VRP Arquitetura S/S ..... Proposta = R\$ 81.666,66

b) Âncora Prime Asses. & Consult. Ltda..... Proposta = R\$ 80.000,00

c) RS Projetos Ltda..... Proposta = R\$ 48.000,00

Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% = R\$ 69.888,89

e aplicado às regras da Lei, onde deve ser considerado somente propostas até 70% (setenta por cento) do valor da média das proposta concorrentes, que no caso em tela é R\$ 48.922,22 - EXEQUÍVEL. Nesse contexto a proposta da empresa **RS Projetos Ltda.** no valor de R\$ 48.000,00, é considerada **INEXEQUÍVEL**, sendo assim, a mesma deve ser **DESCLASSIFICADA** do certame, e declarada vencedora a empresa **Âncora Prime Assessoria & Consultoria Ltda/ME.**

Oportuno, ainda referendar que apresentação de capacidade financeira compatível, e que vise o bom desenvolvimento e execução do objeto a ser contratado, se trata de exigência formal, legal e obrigatória. Limita a participação de empresas que venham no caminho errado, deixando dúvidas ou não sustentando saúde financeira para execução do contrato futuro. Evita-se assim que busquem valer-se de outros instrumentos, que não encontram respaldo e amparo legais.

Se a proposta for inexecuível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecuíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

*9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.*



10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Fica desta forma comprovado, que não há como adjudicar a empresa: RS Projetos Ltda., pois que, além da falta de capacidade técnica atestada (atestado); descumprimento de exigência obrigatória do edital (cadastro - CRC), não apresentou proposta financeira dentro das exigências do edital e nos termos da Lei (grifou-se). Reforço o embasamento citando como exemplo a decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

**STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 4222 DF 1995/0047392-5 (STJ)**

**Data de publicação: 18/12/1995**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - **DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALÍCIA** - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE **CLAUSULA EDITALÍCIA**, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME. II - INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA

**Encontrado em:** LÍQUIDO E CERTO, OCORRÊNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, MOTIVO, **DESCUMPRIMENTO**, **CLÁUSULA**, EDITAL, LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA MS 4222 DF 1995/0047392-5 (STJ)  
Ministro WALDEMAR ZVEITER

Assim, cabe a Comissão de Licitação apreciar os fatos com a devida lisura, isenção e transparência o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Requerente.

Convém alertar a Comissão de Licitação, que existem vastas decisões acerca de procedimentos processuais equivocados e intolerantes a transparência dos atos da Comissão e da Administração Pública, onde não lhe é dado o poder de impor comportamentos contrários a Lei.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)

Destarte, se expõe que no procedimento licitatório é obrigatória a observância dos princípios que regem a Administração Pública, mormente no caso em comento o da estrita



vinculação e observância do Edital, o da isonomia, na medida em que todos os licitantes devem ser tratados em pé de igualdade, sem ferir os requisitos do edital.

Desse modo, defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a Prefeitura Municipal de Vacaria não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção correta à fase do processo.

Portanto, a Comissão de Licitação deve **INABILITAR** a empresa **RS Projetos Ltda.**, pois que, a mesma não é qualificada para a execução do objeto licitado, pelo não cumprimento das exigências do edital, conforme expresso nos autos, e dessa forma **HABILITAR** a Empresa **ÂNCORA PRIME ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA-ME**, ratificando-a como vencedora do certame, por comprovar possuir relevantes qualidades, conhecimentos técnicos e capacidade financeira para perfeita e cabal execução dos serviços licitados.

Ante ao exposto requer o que segue:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- 2) Inabilitar a empresa **RS Projetos Ltda.**, pelo NÃO cumprimento das exigências do edital em tela;
- 3) Adjudicar **ÂNCORA PRIME ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA-ME**, no lance proposto e finalizado pelo mesmo como a melhor proposta.

Ainda assim, se Vossa Senhoria não entender como pertinente o RECURSO ADMINISTRATIVO, que faça este chegar à autoridade maior do Município, Senhor Prefeito Municipal para apreciação e tomada de decisão acerca do recurso em tela.

Florianópolis, 17 de abril de 2015.

N. Termos.

Pede Deferimento.

**Âncora Prime Assessoria & Consultoria Ltda.ME**

CNPJ nº 00.564.860/0001-58

**CESAR PANISSON**

Sócio Administrador

CPF n.º 002.786.980-69

